



Câmara Municipal de São Caetano do Sul	
SLIC - Setor de Licitações e Contratos	
<b>RECEBIDO</b>	
Data:	27/06/2022 Hora 13:40
<i>[Assinatura]</i>	
Assinatura do Servidor	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E AUTORIDADES  
COMPETENTES RESPONSÁVEIS PELO PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2022  
ATRAVÉS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL- SP

Pregão Presencial n.º 08/2022, Processo CM n.º 0827/2022

Objeto: Seleção de Propostas visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial.

A empresa **KELSON & KELSON VIGILÂNCIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.722.195/0001-89, com sede na Rua dos Coqueiros, 989 – Campestre – Santo André/SP – 09080-010, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e artigo 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos inconsistentes recursos interposto pelas empresas **QRX SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.145.599/0001-07, e a empresa **RENASEB – EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.156.308/0001-09, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a Recorrida vencedora do Processo Licitatório em pauta.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Do direito de apresentar as Contrarrazões, Decreto nº 5.450/2005, Art. 26: Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual

---

**KELSON & KELSON VIGILÂNCIA EIRELI – CNPJ 23.722.195/0001-89  
RUA DOS COQUEIROS, 989 - CAMPESTRE - SANTO ANDRÉ-SP-09080-010**



prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Considerando que a Recorrente materializou sua insatisfação em relação à Decisão, impetrado junto a este órgão o recurso, restou à empresa a apresentação da presente contrarrazão, tendo como prazo final para a apresentação de suas contrarrazões a data de 27 de junho de 2022, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.

Diante do exposto, a presente contrarrazão encontrasse tempestiva.

## **DOS FATOS**

Iniciado o certame, em conformidade com a legislação vigente, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações, realizaram-se as fases iniciais da sessão: com o credenciamento e posteriormente a análise dos envelopes de Proposta, na qual a empresa aqui qualificada como recorrida foi classificada para próxima fase, a etapa de lances, além desta também foram classificadas as empresas: **RENASEB** (sendo esta uma das recorrentes) e **LOPES SEGURANÇA** (na qual manifestou intenção de recurso mas não apresentou suas razões; Suponhamos que tenha se atentado que não existe motivação alguma para tal).

Encerrada a fase de lances a empresa **KELSON** teve a oferta de **MENOR PREÇO GLOBAL**, apresentando o valor de 720.000,00.

## **DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE**

Inconformada com a decisão dessa ilustre comissão, a empresa **QRX SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI** alega a inexecuibilidade do valor final ofertado pela empresa ora recorrida por entender que os preços praticados estão abaixo do mercado, contudo sem razão.



A empresa recorrida durante a sessão apresenta sua proposta de preços de maneira consciente, e de forma racional prossegue com suas ofertas durante a rodada de lances, ciente de todas às obrigações.

E é importante salientar que os preços apresentados estão de acordo com todas às exigências contidas no presente instrumento convocatório, e mais importante, encontram-se de acordo com a Convenção Coletiva vigente, garantindo todos os direitos dos trabalhadores.

Preliminarmente, cumpre observar que a recorrida **KELSON & KELSON VIGILÂNCIA EIRELI** empresa consolidada no mercado de segurança privada no estado de São Paulo, tendo histórico ilibado e reputação irretocável, ao participar do certame em tela aceitou todas as condições expostas no presente Edital, inclusive as sanções que podem a ela ser aplicadas por qualquer descumprimento que seja a respeito do mencionado contrato, por tanto assume o risco ciente de que o valor apresentado é calculado com base na sua expertise e nos seus reais custos operacionais.

Ademais, conforme a Lei (8.666/93), o objetivo de uma licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Em busca de atender a esse pressuposto ideal de competição, equilíbrio e justiça, o legislador viu-se obrigado a definir critérios para avaliação das propostas apresentadas pelos licitantes, inclusive para alijar uma ou outra proposta do certame em virtude de trazer um preço elevado ou "manifestamente inexecuível" o que não é o caso do presente processo, haja vista que a empresa recorrida apresentou sua proposta de preço totalmente embasada em seus custos administrativos, operacionais e tributários, demonstrando sua total exequibilidade.

A respeito da aceitabilidade da proposta apresentada, destaca ainda **Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, pág. 754:**





*“O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação das propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida em caráter de exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.*

(...)

Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

Pelo mesmo viés, o entendimento abaixo colacionado:

*“No que se refere à inexecuibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada (TCU, Ac 697/2006 – Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).*

Nota-se que a recorrente **QRX SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI** não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de comprovar sua alegada inexecuibilidade.

É importante mencionar ainda, que cabe ao particular, nas hipóteses em que a lei não definir objetivamente patamares mínimos para cotação de preços, a decisão acerca do preço que pode suportar.

A fixação de preços mínimos é ilegal, e afronta ao inciso X do Art. 40 da Lei 8.666/93, in verbis:

*“Inciso X – O critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso permitido a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado ao disposto nos parágrafos 1<sup>a</sup> e 2<sup>o</sup> do artigo 48.”*

Assim, resta claro que a análise da exequibilidade da proposta, tomando-se como base um dos elementos o valor final ofertado, já que tal análise deve ser feita de forma global, considerando, os custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, além de outros contratos firmados, no entanto, tudo isso já foi feito pelo nobre pregoeiro, por meio de diligências, o que resultou, de forma lícita e transparente, na vitória da empresa recorrida neste certame.

É importante ressaltar que cada empresa possui a sua própria forma de operacionalizar seus contratos, aplicando e utilizando sua própria metodologia de trabalho.

Sendo assim, ponderamos que desclassificar uma proposta de preços de menor valor, de acordo com as exigências do edital, para contratar com outra licitante que apresentou proposta de preço em valor superior, iria contra todo o atual posicionamento do Estado de São Paulo de contenção das despesas e redução dos gastos públicos.



Diante do exposto e com base nos argumentos apresentados, conforme dispositivos legais que regem a licitação, como também pautada nos princípios básicos da legalidade, competitividade, moralidade, razoabilidade e da isonomia, concluímos que esta comissão contrata uma empresa que detém o menor valor, e que provou a exequibilidade de sua proposta.

### **DO DIREITO DE PREFERÊNCIA**

A recorrente **RENASEB – EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA – EIRELI**, alega em seu recurso que essa comissão erra ao conceder a palavra a empresa recorrida **KELSON & KELSON VIGILÂNCIA EIRELI**, oportunizando uma nova chance de oferta de lance com base no Mandado de Segurança de nº 100572577.2018.8.26.0565, apresentado pela I. Comissão.

Um ponto importante que devemos abordar é que também foi oportunizado a empresa **RENASEB – EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA – EIRELI** uma nova chance para que pudesse ofertar mais um lance, além da que já havia recebido e utilizado anteriormente, porém a mesma rejeitou a vantagem concedida, portanto não há o que se falar em relação ao princípio da isonomia entre os participantes, pois todos os licitantes foram tratados de maneira igualitária e lhes foram concedidas às mesmas oportunidades de lograr êxito na presente contratação.

Atendendo ao que fora estabelecido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no Mandado de Segurança de nº 100572577.2018.8.26.0565, essa comissão conduz o presente certame corretamente e de acordo com a legislação vigente, e com o poder Judiciário do Estado de São Paulo.

É importante dizer que respeitar a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO é o dever do Senhor Pregoeiro, representante e servidor da CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL, pois tal medida garante a total transparência na condução do presente processo.





## DO PEDIDO

A decisão objurgada, não está a merecer reforma pelo I. Pregoeiro, visto que a RECORRIDA, trata-se de uma empresa respeitada no seguimento de terceirização de mão de obra e prestação de serviços de Segurança e Vigilância Privada, além de possuir pesada estrutura administrativa e técnica, e já ser uma empresa fornecedora de diversos órgão públicos dentro de Estado de São Paulo, demonstrou ainda preencher os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações futuras e eventuais desse contrato, além de apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante de tudo o que restou acima esposado, requer a empresa **KELSON & KELSON VIGILÂNCIA EIRELI** que V. Sa. se digne a julgar como **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pelas empresas recorrentes **QRX SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI**, empresa **RENASEB – EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - EIRELI**, e empresa **LOPES SEGURANÇA**, visto que suas razões são completamente vazias e infundadas e têm como único intuito tumultuar o bom andamento e encerramento do presente procedimento licitatório, mantendo-se assim a decisão administrativa que declarou a recorrida habilitada e vencedora do pregão em questão, dando regular prosseguimento ao procedimento licitatório até seu encerramento.

Nestes Termos

P. Deferimento

Santo André - SP, 27 de junho de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**KELSON & KELSON VIGILÂNCIA EIRELI**

**KELSON & KELSON VIGILÂNCIA EIRELI – CNPJ 23.722.195/0001-89  
RUA DOS COQUEIROS, 989 - CAMPESTRE - SANTO ANDRÉ-SP-09080-010**